MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600528-75.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA
Recorrente: COLIGAÇÃO "GUAÍBA DA GENTE"
CLEUSA MARIA SILVEIRA SOUZA
Recorrido: COLIGAÇÃO "PRA GUAÍBA SEGUIR EM FRENTE"
Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO ART. 4º DA RES. TSE Nº 23.608/19. MÉRITO. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA MULTA, CONFIRMANDO-SE APENAS A ORDEM DE SUSPENSÃO DO IMPULSIONAMENTO DA PROPAGANDA NEGATIVA.

Exmo. Relator:
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "GUAÍBA DA GENTE" e por CLEUSA MARIA SILVEIRA SOUZA, candidata ao cargo de Prefeito, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO "PRA GUAÍBA SEGUIR EM

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 00:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 10e39497.ab105c43.3d5c24cc.101b85b3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FRENTE".

Conforme a sentença, **ficou caracterizado o impulsionamento de propaganda negativa no *Facebook*,** mediante **postagem de vídeo contendo manifestação,** em relação ao atual Prefeito, que concorre à reeleição, qu**e "excede a simples crítica, configurando-se como um ataque depreciativo com o intuito de induzir o eleitorado ao não voto."** (ID 45741646) Com base nesses fundamentos, o juízo de primeiro grau **confirmou a determinação de suspensão do conteúdo impugnado e a concessão de direito de resposta, e condenou os recorrentes** e Paulo Maganha ao **pagamento de multa de R$ 10 mil** por violação ao §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Inconformadas, as recorrentes alegam que "se há litisconsórcio necessário e essa regra não foi cumprida pelo autor da ação, cabia a extinção do processo e não a inclusão (*de CLEUSA*) de ofício"; e que não foi devidamente fundamentada a concessão de direito de resposta ao não explicitar a afirmação inverídica ou ofensiva. Assim, pugnam pela reforma da sentença para que seja extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de multa e julgado improcedente o pedido de direito de resposta. (ID 45732625)

Após, com contrarrazões (ID 45732680), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 00:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 10e39497.ab105c43.3d5c24cc.101b85b3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial cumulou pedidos de direito de resposta e aplicação da multa por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa vedada pela lei, ambos processados simultaneamente e acolhidos na sentença. Entretanto, essas demandas somente podem ser deduzidas em **processos distintos**, tendo em vista que os **ritos processuais a serem adotados**, a depender do objetivo, **são diferentes e incompatíveis**.

Consolidando a sua jurisprudência relacionada a essa cumulação, o TSE editou a Res. 23.608/19 em cujo art. 4º fez constar:

> Art. 4º **É incabível** a **cumulação** de pedido de **direito de resposta** com pedido de **aplicação de multa** por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.
>
> Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo **não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular**. (*g. n.*)

Não obstante a indevida cumulação - que deveria ter ensejado a extinção do processo - **o juízo eleitoral de primeiro grau deu sequência ao processo e julgou procedente a representação para suspender a divulgação da propaganda** reconhecida como irregular.

Em caso análogo, **essa Corte Regional decidiu recentemente nestes termos**:

> Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. **Cumulação de pedidos**. Impossibilidade. Indeferimento da petição inicial. **Nulidade processual**. Multa afastada. Recurso parcialmente provido.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, cumulada com pedido de direito de resposta.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 00:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 10e39497.ab105c43.3d5c24cc.101b85b3

1.2. A sentença confirmou a tutela de urgência para retirada de publicações no Facebook e determinou a veiculação de direito de resposta, além de impor multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A validade da cumulação dos pedidos de propaganda irregular e direito de resposta, à luz da Resolução TSE n. 23.608/19.

2.2. A aplicação de multa por propaganda antecipada negativa, considerando as alegações do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE n. 23.608/19, art. 4º, **veda expressamente a cumulação de pedido de direito de resposta com a aplicação de multa** por propaganda irregular, estabelecendo a obrigatoriedade de indeferimento da petição inicial em tais casos.

3.2. As demandas de direito eleitoral veiculam, para além dos interesses das partes, **questões de ordem pública**, tais como a manutenção da **isonomia** entre os candidatos, a liberdade de expressão lato sensu e a higidez do debate democrático, de modo que incumbe ao magistrado, no caso esta Corte, **decretar de ofício a mácula que fere a demanda**.

3.3. Ainda que tenha gerado efeitos no mundo dos fatos, retirada de links do Facebook e a irreversível divulgação de vídeo com direito de resposta, a **sentença é nula** – aliás, é nulo todo o processo antecedente, devendo tal nulidade retroceder até a ocasião da apresentação da petição inicial, que deve ser indeferida.

3.4. O provimento do recurso será, assim, parcial, apenas para afastar do mundo dos fatos o efeito da sentença ainda passível de modificação, qual seja, a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. **Nulidade do processo decretada desde a apresentação da petição inicial, mantendo-se apenas a remoção das postagens no Facebook e afastando-se o direito de resposta e a multa imposta**.

4.2. De ofício, indeferir a petição inicial, por desobediência ao art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 23.608/19, e declarar nulo todo o processo desde a apresentação da petição inicial, mantida apenas a exclusão dos links postados no Facebook, afastando-se o dever de oferecer direito de resposta, e dar parcial provimento ao recurso, para fins de afastar a multa aplicada pela prática de propaganda antecipada negativa, nos termos da fundamentação.

Tese de julgamento: "É incabível a cumulação de pedidos de direito de resposta e de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, conforme o art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/19, acarretando o indeferimento da petição inicial."

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 00:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 10e39497.ab105c43.3d5c24cc.101b85b3

> REl nº 06000521-83.2024.6.21.0090, Rel. Des. Volnei dos Santos Coelho, Acórdão 27.09.24. PJE. (*g. n.*)

Entende o Ministério Pùblico Eleitoral que **esta causa deve ter a mesma solução.**

Ficou suficientemente comprovado que CLEUSA, candidata à Prefeitura de Guaíba, **impulsionou** (ID 45741617) durante a campanha vídeo[1] no *Facebook* contendo **crítica direta e explícita** a Marcelo Maranata, atual Prefeito da cidade e candidato à reeleição pela Coligação representante, o qual é mencionado expressamente. Embora contenha algum caráter informativo, é possível extrair **viés** exclusivamente **negativo**, ou seja, **não se percebe qualquer tentativa de promover ou beneficiar a candidatura da recorrente**, objetivo que deveria estar presente, de acordo com a parte final do §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97:

> § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. (*g. n.*)

A matéria é regulamentada na Res. TSE nº 23.610/19:

> Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).
>
> § 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e

[1] https://www.facebook.com/cleusasilveira45/videos/2032130160578559/?mibextid=oFDknk&rdid=DKqc1DGiNM7K5lXd.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 00:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 10e39497.ab105c43.3d5c24cc.101b85b3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações**, **vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

O c. TSE consolidou o entendimento no sentido de que **o impulsionamento de críticas na internet viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/97**, na linha do seguinte julgado:

> ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CRÍTICA A ADVERSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. No caso em análise, o candidato veiculou mensagem, por meio de **impulsionamento** na internet, nas **redes sociais Facebook e Instagram**, com conteúdo característico de **propaganda eleitoral negativa**.
>
> 2. A Corte regional entendeu que a propaganda em comento possuía **caráter negativo**, com **críticas ao candidato** majoritário da coligação recorrida. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
>
> 3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o **impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente**. (...)
>
> Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060333806, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

O **intuito da postagem** é **primordialmente crítico**, havendo citação do sobrenome do Prefeito e a afirmação, em relação a atitude do administrador quanto às enchentes deste ano: "**não tem como confiar nesse Prefeito**, ele **não se preocupou antes**, **nem durante e muito menos agora /** um governo que foi por

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 00:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 10e39497.ab105c43.3d5c24cc.101b85b3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

água abaixo". (ID 45741616) Dessa maneira, a publicação **violou o disposto no §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c §3º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/19**, pelo que deve ser confirmada a decisão (ID 45741620) que determinou a **suspensão do impulsionamento** da publicação.

Por outro lado, quanto à **veiculação do conteúdo, não identifica o Ministério Público Eleitoral extrapolação da liberdade de crítica ao gestor público** - afirmação sabidamente inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa -, estando inserida portanto nos contornos da dialética política legítima e inerente ao debate eleitoral para formação de opinião dos eleitores sobre os candidatos. No ponto, importa atentar ao que consta do artigo 38 da Res. TSE nº 23.610/2019: a **"atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático."**

Outrossim, decidiu o e. STF na ADI 4451/DF:

> (...) 2. A **livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão**, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também **opiniões**, crenças, realização de juízo de valor e **críticas a agentes públicos**, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.
>
> 3. São **inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico**, **indispensável ao regime democrático**. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.
>
> 4. Tanto a **liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes**.
>
> 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 00:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 10e39497.ab105c43.3d5c24cc.101b85b3

> somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são **duvidosas**, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional**.

No contexto deste caso, a nulidade do processo decorrente da indevida cumulação dos pedidos é suficiente para afastar a multa imposta indevidamente, impondo-se, apenas, preservar a suspensão da propaganda em razão do impulsionamento irregular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento parcial do recurso**, para o fim de **anular o processo** e, consequentemente, a**fastar a multa imposta à recorrente confirmando-se** tão-somente a **suspensão do impulsionamento das publicações**.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 04/10/2024 00:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 10e39497.ab105c43.3d5c24cc.101b85b3